

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOUROS/RN.**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Concorrência Eletrônica nº 03/2026 – Prefeitura Municipal de Touros/RN**

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - MCMV FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE TOUROS-RN, CONFORME PROPOSTA NOVO PAC - SELEÇÃO: 56000003864/2024.

**Recorrente:** RFS ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 26.421.343/0001-13

## I – DA IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

A **RFS ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **26.421.343/0001-13**, com sede na Rua Isauro Rosado Maia, nº 163, Sala 01, Bairro: Auta de Souza, CEP: 59280-310, Macaíba- RN representada neste ato por seu representante legal **Rodrigo do Monte Ferreira de Souza**, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/RN sob nº 210984313-6 e no CPF n.º 033.796.004-66, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor, com fundamento no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, bem como nas disposições do edital em epígrafe, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos., no tocante a **Concorrência Eletrônica n.º 03/2026**, aberta pela Prefeitura Municipal de Touros/RN, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A presente impugnação é **tempestiva**, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal e editalício previsto no Portal de Compras Públicas, a saber: , **Limite para Impugnação:16/02/2026 23:59**.

## II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto demonstrar, de forma técnica, objetiva e juridicamente fundamentada, a existência de graves inconsistências, incompatibilidades e omissões entre a planilha orçamentária, os projetos arquitetônicos, os memoriais e as composições de custos disponibilizadas no certame, vícios estes que comprometem a adequada formulação de propostas, violam princípios estruturantes das licitações públicas e colocam em risco a execução contratual.

### **III – CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME E DA CONDUTA ADMINISTRATIVA**

A presente Concorrência Eletrônica foi deflagrada com o objetivo de contratar obra pública, exigindo, portanto, estrita observância às normas da Lei nº 14.133/2021, às normas da ABNT e às diretrizes de integridade orçamentária e segurança da execução.

Todavia, nessa fase preparatória, o certame passou a ostentar vícios estruturais graves, decorrentes da inconsistência entre os documentos técnicos, planilhas, composições, memoriais e projeto básico, circunstância que levou a Recorrente a exercer, de maneira responsável e colaborativa, seu direito legal de impugnar o instrumento convocatório, buscando o saneamento do procedimento antes da abertura da sessão pública.

### **IV – DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DA IRREGULARIDADE ESTRUTURAL DO CERTAME**

A contratação de obras públicas exige planejamento rigoroso, compatibilização integral entre projeto e orçamento e observância às normas técnicas e legais aplicáveis. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir que o orçamento estimativo reflita, com precisão, todos os custos necessários à execução do objeto, sendo vedada a licitação baseada em documentos incompletos, contraditórios ou imprecisos.

No presente certame, verifica-se falha grave de planejamento, evidenciada pela dissociação entre os elementos técnicos do projeto e a planilha orçamentária, configurando vício insanável se não corrigido antes da abertura da fase competitiva.

## V – DAS NÃO CONFORMIDADES TÉCNICAS IDENTIFICADAS

Após análise técnica minuciosa dos documentos disponibilizados no certame, especialmente **planilha orçamentária, projetos arquitetônicos e composições de preços**, constatou-se não conformidades que impactam diretamente na lisura desse certame, vejamos:

### V.1 – Administração Local (Item 2.1 – CP15)

A composição da Administração Local prevê, de forma tecnicamente inadequada, a alocação de Encarregado Geral de Obras em regime de “meio período”, o que contraria frontalmente as boas práticas de engenharia e a realidade operacional do empreendimento. Tal entendimento não merece prosperar, uma vez que a contratação desse profissional ocorre em regime mensal, com encargos sociais de mensalista, inexistindo respaldo técnico ou legal para sua caracterização como contratação em “meio período”.

A execução simultânea de 50 (cinquenta) unidades habitacionais em série, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro, demanda acompanhamento permanente, contínuo e integral por profissional responsável, indispensável à coordenação das equipes, ao controle tecnológico e de qualidade dos serviços, à observância das normas de segurança do trabalho — em especial a NR-18 — e à interlocução imediata e constante com a fiscalização pública.

Nesse contexto, o subdimensionamento da Administração Local caracteriza violação ao princípio da adequada e completa previsão dos custos indiretos obrigatórios, comprometendo a exequibilidade técnica e econômica do orçamento apresentado.

Tal subdimensionamento configura violação ao princípio da adequada previsão dos custos indiretos obrigatórios, tornando inexecutável o orçamento apresentado.

## V.2 – Esquadrias e Ferragens (Item 6)

Verificam-se múltiplas incompatibilidades entre planilha orçamentária e projetos arquitetônicos:

- Inclusão na planilha orçamentária de porta de alumínio (Item 6.1 – SINAPI 91338) sem qualquer correspondência no quadro de esquadrias ou nas plantas arquitetônicas, conforme abaixo:

### QUADRO DE ESQUADRIAS - PORTAS

CÓD	Qty.	Larg.	Alt.	Área	Descrição
P1	2	0,82	2,10	1,72 m <sup>2</sup>	PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (PESADA OU SUPERPESADA)
P2	2	0,82	2,10	1,72 m <sup>2</sup>	PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA)
P3	1	0,92	2,10	1,93 m <sup>2</sup>	Porta de Entrada de Madeira Resistente à Umidade / Portadores de Necessidades Especiais - NBR 9050

- Utilização incorreta de unidade de medição em m<sup>2</sup> para janelas cujas dimensões já estão previamente definidas na própria composição (Itens 6.2, 6.3 e 6.4), quando o correto, técnica e normativamente, é a medição por unidade, claramente sendo necessária a substituição desses itens.

- Divergência entre dimensões descritas na planilha Item 6.3 (94572) - 100x120 cm e aquelas indicadas no quadro de esquadrias (ex.: janela J3 com 100x140 cm);

### QUADRO DE ESQUADRIAS - JANELAS

CÓD	Qty.	Larg.	Alt.	Peit.	Área	Descrição
J1	1	1,40	1,00	1,10	1,40 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS
J2	1	1,20	1,00	1,15	1,20 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS
J3	2	1,40	1,00	1,10	1,40 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 3 FOLHAS (2 VENEZIANAS E 1 FOLHA PARA VIDRO)
J4	1	0,80	0,60	1,50	0,48 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO TIPO MAXIM-AR

- Ausência, na planilha, de esquadrias expressamente previstas no projeto, como janelas J1 (140x100 cm).

### QUADRO DE ESQUADRIAS - JANELAS

CÓD	Qty.	Larg.	Alt.	Peit.	Área	Descrição
J1	1	1,40	1,00	1,10	1,40 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS
J2	1	1,20	1,00	1,15	1,20 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS
J3	2	1,40	1,00	1,10	1,40 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 3 FOLHAS (2 VENEZIANAS E 1 FOLHA PARA VIDRO)
J4	1	0,80	0,60	1,50	0,48 m <sup>2</sup>	JANELA DE ALUMÍNIO TIPO MAXIM-AR

- Ausência, na planilha, de portas de madeira expressamente previstas no projeto, como Portas P1 e P3.

### QUADRO DE ESQUADRIAS - PORTAS

CÓD	Qty.	Larg.	Alt.	Área	Descrição
P1	2	0,82	2,10	1,72 m <sup>2</sup>	PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (PESADA OU SUPERPESADA)
P2	2	0,82	2,10	1,72 m <sup>2</sup>	PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA)
P3	1	0,92	2,10	1,93 m <sup>2</sup>	Porta de Entrada de Madeira Resistente à Umidade / Portadores de Necessidades Especiais - NBR 9050

Tais falhas comprometem a correta quantificação dos serviços e inviabilizam a formulação de propostas comparáveis e exequíveis.

### V.3 – Cobertura (Item 7.6 – Tesouras de Madeira)

O item 7.6, referente à fabricação e instalação de tesouras inteiras em madeira, configura a mais grave e relevante incompatibilidade técnica do certame, por absoluta desconexão com os projetos arquitetônicos e com o padrão construtivo do objeto licitado.

Inicialmente, destaca-se que os projetos arquitetônicos disponibilizados (plantas, cortes e elevações) não apresentam qualquer indicação gráfica, estrutural ou construtiva que demonstre a adoção de sistema de cobertura composto por tesouras de madeira. Não há detalhamento, locação, simbologia, hachura, memorial estrutural ou nota técnica que justifique tecnicamente a utilização desse elemento estrutural.

Tal ausência viola frontalmente o conceito de Projeto Básico previsto no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o projeto deve conter soluções técnicas suficientes e precisas para caracterizar a obra, vedando-se a inclusão de serviços não projetados ou não justificadamente necessários.

Sob o aspecto técnico-construtivo, a utilização de tesouras de madeira para unidades habitacionais populares com área útil a construir aproximada de 47,46 m<sup>2</sup>, executadas em série, mostra-se absolutamente desarrazoada e incompatível com as soluções construtivas usualmente adotadas em empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos quais predominam sistemas simplificados de cobertura, como

estruturas de madeira serrada convencional, caibros e ripas, sempre dimensionadas conforme vão, cargas e tipologia da edificação.

O quantitativo previsto de 200 tesouras, equivalente a 4 unidades por residência, revela-se tecnicamente injustificável, uma vez que não encontra respaldo nem no projeto arquitetônico, nem em critérios estruturais mínimos, nem em normas técnicas aplicáveis. Trata-se, portanto, de quantitativo arbitrário, sem memória de cálculo, sem fundamento técnico e sem correlação com o objeto licitado.

Do ponto de vista orçamentário e jurídico, a gravidade do item se acentua pelo seu elevado impacto financeiro. Conforme análise de Curva ABC, o item 7.6 figura entre os de maior relevância econômica do orçamento, representando aproximadamente 5,46% do valor global do empreendimento. A inclusão de serviço estrutural de alto custo, sem respaldo técnico ou projetual, afronta diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a manutenção desse item no orçamento-base induz os licitantes a precificarem um serviço estrutural desnecessário, elevando artificialmente o valor das propostas e distorcendo a competitividade do certame. Alternativamente, pode levar à apresentação de propostas subavaliadas, com risco concreto de futuros aditivos contratuais, prática reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inclusão de serviços não previstos ou não compatíveis com o projeto caracteriza falha grave de planejamento, passível de nulidade do certame, conforme reiteradamente decidido em acórdãos que vedam a licitação de obras com orçamento dissociado da solução técnica projetada.

Dessa forma, a permanência do item 7.6, nos moldes atuais, compromete de forma substancial a integridade técnica do orçamento, viola o dever legal de planejamento adequado e impõe risco concreto ao erário.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento absolutamente consolidado no sentido de que é vedada a inclusão, em orçamento-base de licitação, de serviços não previstos ou não demonstrados no projeto básico ou executivo. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

- **Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário:** estabelece que a planilha orçamentária deve guardar estrita e inequívoca compatibilidade com o projeto básico, sendo irregular a previsão de serviços sem correspondência direta nas peças técnicas do empreendimento.

- **Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário:** consignou que a inclusão de quantitativos ou serviços não previstos no projeto básico caracteriza falha grave de planejamento, com potencial para macular a lisura do certame e ensejar sua anulação.

- **Acórdão TCU nº 1923/2015 – Plenário:** assentou que orçamento dissociado do projeto técnico aumenta significativamente o risco de sobrepreço, aditivos contratuais indevidos e prejuízo ao erário, sendo tal prática incompatível com os princípios da economicidade e do planejamento.

- **Acórdão TCU nº 2293/2014 – Plenário:** firmou entendimento de que a contratação de obra pública deve estar integralmente lastreada em projeto suficientemente detalhado, sendo irregular a previsão de soluções construtivas não demonstradas nos elementos gráficos e memoriais técnicos.

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** reforçou que a Administração não pode transferir ao licitante a definição de soluções técnicas ou estruturais relevantes não previstas no projeto, sob pena de violação ao dever de planejamento e ao julgamento objetivo.

À luz desses precedentes, resta inequívoco que o item 7.6, tal como inserido na planilha orçamentária, constitui serviço sem respaldo projetual, tecnicamente injustificado e juridicamente insustentável, impondo-se sua imediata exclusão ou substituição por solução construtiva efetivamente compatível com os projetos executivos, acompanhada da correspondente revisão do orçamento-base, como condição indispensável para a continuidade regular do certame.

#### **V.4 – Aparelhos Sanitários e Acessibilidade (Item 16.2)**

O lavatório especificado a ser instalado em um canto de parede, não atende às exigências técnicas de acessibilidade, especialmente no que se refere à instalação em sanitários acessíveis, contrariando a NBR 9050 e o próprio conceito de atendimento universal exigido em programas habitacionais financiados com recursos públicos.

**ITEM 17 – LIMPEZA FINAL:****V.5 – Limpeza Final (Item 17)**

Os quantitativos previstos para os serviços de limpeza de contrapiso mostraram-se manifestamente insuficientes quando confrontados com os quantitativos dos serviços executados nas etapas anteriores da obra. Tal divergência evidencia erro material de quantificação, caracterizando o subdimensionamento dos serviços finais obrigatórios, imprescindíveis à adequada conclusão do empreendimento.

No âmbito deste item, foram identificadas inconsistências internas na própria planilha orçamentária, conforme detalhado a seguir:

**a) Item 17.3 (99811) – Limpeza de Contrapiso com Vassoura a Seco – AF 04/2019**

O quantitativo previsto para este serviço é de apenas 807,50 m<sup>2</sup>, o que se revela claramente incompatível com as áreas de contrapiso executadas nos itens 12.5 e 12.6 da planilha orçamentária, conforme demonstrado no registro ilustrativo abaixo.

12.5	87745	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS MOLHADAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF 07/2021	SINAPI	M2	756,50
12.6	87630	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF 07/2021	SINAPI	M2	1.609,50

Os serviços de contrapiso totalizam 2.366,00 m<sup>2</sup>, razão pela qual o quantitativo previsto no item 17.3 encontra-se subestimado. Para a devida compatibilização entre os itens da planilha orçamentária e a correta execução dos serviços, faz-se necessário o acréscimo de 1.558,50 m<sup>2</sup> ao referido item, de modo a assegurar a perfeita conformidade técnica e orçamentária do conjunto da planilha.

**ITEM 18 – DIVERSOS:**

Os itens 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4, referentes às barras de apoio e ao banco articulado, apresentam quantitativos manifestamente insuficientes e tecnicamente injustificáveis para a execução do objeto licitado, que contempla a construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais. Tal insuficiência é flagrante e inequívoca, conforme demonstrado na análise técnica apresentada abaixo.

18	DIVERSOS				
18.1	100868	BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 80 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	SINAPI	UN	12,00
18.2	100866	BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 60CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	SINAPI	UN	12,00
18.3	100875	BANCO ARTICULADO, EM AÇO INOX, PARA PCD, FIXADO NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020	SINAPI	UN	4,00
18.4	100863	BARRA DE APOIO EM "L", EM AÇO INOX POLIDO 70 X 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF 01/2020	SINAPI	UN	4,00

Verifica-se que os quantitativos unitários previstos na planilha orçamentária não guardam compatibilidade com a escala da obra, tampouco com as exigências mínimas estabelecidas pelas normas técnicas vigentes de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050, que disciplina critérios, parâmetros e medidas para a adequada instalação de dispositivos de apoio em ambientes sanitários acessíveis.

Dessa forma, impõe-se o necessário reajuste e incremento dos quantitativos dos referidos itens, de modo a assegurar o atendimento integral ao número de unidades habitacionais previstas, bem como a plena conformidade normativa, sob pena de inviabilizar a correta execução do objeto e comprometer a funcionalidade, a segurança e a acessibilidade das edificações.

**VI - NÃO CONFORMIDADES POR OMISSÃO DE ITENS ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA OBRA**

No âmbito da análise da documentação técnica licitatória, foram identificadas omissões relevantes de itens básicos, obrigatórios e indispensáveis à adequada execução do objeto, os quais não se encontram contemplados na planilha orçamentária executiva. Tais omissões comprometem a viabilidade técnica, a segurança operacional,

a legalidade da contratação e a conformidade normativa da obra, conforme detalhado a seguir:

## **VI 1 – Ligações Provisórias de Água e Energia**

Verifica-se a ausência de previsão orçamentária para as ligações provisórias de água e energia elétrica, componentes essenciais à implantação do canteiro de obras mínimo e à operacionalização das atividades construtivas desde a fase inicial.

Tal omissão contraria frontalmente as disposições da NR-18, em especial os itens 18.4.1 e 18.4.2, que tratam das condições sanitárias, de conforto e de funcionamento do canteiro de obras, além de violar as boas práticas de engenharia, que reconhecem tais serviços como custos indiretos obrigatórios e indissociáveis da execução da obra.

A inexistência desses itens na planilha compromete a execução segura, contínua e regular dos serviços, podendo inclusive inviabilizar o início das atividades, caracterizando falha grave de planejamento e orçamentação.

## **VI 2 – Ausência de Tapume e Isolamento da Área de Obra**

Trata-se de empreendimento de expressiva relevância, porte e duração, localizado em área com circulação cotidiana de pessoas, veículos e animais, o que impõe, de forma obrigatória, a adoção de medidas de segregação física e controle de acesso ao canteiro de obras.

A NR-18 – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção estabelece, de maneira inequívoca, a necessidade de isolamento do canteiro, com vistas à prevenção do acesso de terceiros, à redução de riscos de acidentes, à proteção do patrimônio e à segurança da execução dos serviços.

A ausência de item específico para a implantação de tapumes ou barreiras de proteção configura omissão grave, técnica e juridicamente inaceitável, uma vez que expõe terceiros a riscos indevidos, fragiliza o controle operacional do canteiro e viola o dever legal da Administração Pública de assegurar condições adequadas de segurança durante a execução contratual.

Tal falha pode ensejar, inclusive, responsabilização solidária do ente público e da contratada em caso de acidentes ou sinistros, além de afrontar os princípios da

legalidade, da precaução, da segurança e da eficiência, que regem as contratações públicas.

### **VI 3– Instalações de Canteiro para Trabalhadores (Área de Vivência)**

Constata-se, igualmente, a inexistência de previsão orçamentária para as instalações provisórias destinadas à área de vivência dos trabalhadores, incluindo sanitários, vestiários, áreas de descanso e demais estruturas mínimas de higiene e conforto, exigidas pela NR-18 – Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção.

Tal omissão afronta diretamente as disposições normativas vigentes, que impõem a obrigatoriedade de disponibilização dessas instalações como condição prévia e permanente para a execução de qualquer obra, independentemente de seu porte.

A ausência desses itens configura não conformidade normativa grave, sujeitando a obra a autuações por parte dos órgãos de fiscalização, além de gerar condições inadequadas de trabalho, com reflexos diretos na produtividade, na segurança e no bem-estar dos trabalhadores.

Adicionalmente, compromete os princípios administrativos da legalidade, da eficiência e da adequação ao objeto, uma vez que a execução contratual não pode ocorrer validamente sem o pleno atendimento às exigências legais de segurança e saúde ocupacional.

### **VIII - PONTOS RELEVANTES E NÃO CONFORMIDADES IDENTIFICADAS**

A análise das peças técnicas disponibilizadas no âmbito do processo licitatório evidencia a adoção, por parte da Administração Municipal, de um entendimento equivocado e juridicamente insustentável, consistente na tentativa de justificar a ausência de informações técnicas essenciais, a exemplo do memorial de cálculo, sob o argumento de que a planilha orçamentária utilizada seria um modelo padrão da Caixa Econômica Federal, o qual, segundo tal entendimento, não comportaria modificações.

Tal premissa não encontra respaldo técnico nem jurídico. Ainda que existam modelos referenciais ou padronizados de planilhas orçamentárias, estes não possuem caráter absoluto ou imutável, cabendo à Administração o dever legal de adaptá-los à

realidade executiva da obra, às condições locais de implantação e às características físicas, climáticas, construtivas e logísticas da região onde o objeto será efetivamente executado.

É tecnicamente inadequado e normativamente inadmissível presumir que uma mesma planilha padrão possa ser aplicada, sem qualquer ajuste, à execução de unidades habitacionais em regiões com condições substancialmente distintas, como ocorre, por exemplo, entre a Região Nordeste e a Região Sul do país. As diferenças regionais impactam diretamente:

- Condições climáticas (regime de chuvas, insolação, temperatura e umidade);
- Soluções construtivas e sistemas adotados;
- Disponibilidade e custo de insumos e mão de obra;
- Logística de transporte de materiais;
- Métodos executivos e produtividade.

Ignorar tais variáveis compromete a fidedignidade do orçamento, conduzindo a distorções relevantes nos quantitativos, nos custos unitários e no custo global da obra.

Ressalte-se que a utilização de planilha padrão da Caixa Econômica Federal, por si só, não exime a Administração do dever legal de elaborar orçamento compatível com o objeto licitado. Ao contrário, incumbe-lhe promover as devidas adequações técnicas, de modo que o orçamento reflita com precisão todos os custos necessários à execução integral da obra, conforme exigido pela legislação vigente.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, o orçamento estimado da Administração deve ser coerente, completo, tecnicamente fundamentado e compatível com o objeto da contratação, sendo vedada a simples reprodução acrítica de modelos padronizados, desacompanhada de memorial de cálculo e das justificativas técnicas correspondentes.

No caso em análise, verifica-se que o orçamento não reflete de forma adequada a realidade executiva da obra, tampouco contempla todos os custos e serviços necessários à sua perfeita execução, o que evidencia falha relevante de planejamento. Compete à Administração, portanto, elaborar, ajustar e submeter à aprovação o orçamento efetivamente condizente com os projetos e com as condições locais, disponibilizando aos licitantes uma planilha que represente fielmente a realidade da execução.

A omissão ora identificada não se trata de mera irregularidade formal, mas de risco técnico concreto, passível de comprometer a execução contratual e ensejar

responsabilização dos agentes envolvidos, especialmente em caso de paralisações, aditivos indevidos ou falhas executivas decorrentes de orçamento subdimensionado.

## **IX - DA IMPROCEDÊNCIA DA JUSTIFICATIVA FUNDADA EM “PLANILHA PADRÃO”**

Reitera-se que a alegação de adoção de planilha padrão da Caixa Econômica Federal não constitui justificativa válida para a ausência de adequações técnicas, memoriais de cálculo ou ajustes orçamentários necessários à perfeita compatibilização do orçamento com o objeto licitado.

Conforme dispõe expressamente o art. 46 da Lei nº 14.133/2021, o orçamento da Administração deve refletir todos os custos diretos e indiretos indispensáveis à execução do objeto, sendo inadmissível a utilização de modelos genéricos sem a devida contextualização técnica e regional.

Dessa forma, resta caracterizada a impossibilidade jurídica e técnica de se admitir a manutenção de planilha padronizada desacompanhada das adaptações necessárias, impondo-se a revisão do orçamento e a regularização da documentação técnica, como condição para a lisura, competitividade e segurança do certame.

## **X- DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021, requer-se a essa Douta Comissão de Licitação que:

a) Seja acolhida integralmente a presente impugnação, reconhecendo-se a procedência das irregularidades técnicas e jurídicas apontadas na documentação licitatória;

b) Seja promovido o reconhecimento formal e expresso das incompatibilidades existentes entre os projetos básicos/executivos e a planilha orçamentária, especialmente no que se refere a omissões de itens essenciais, subdimensionamento de quantitativos e ausência de memoriais de cálculo;

c) Seja determinada a retificação integral do orçamento estimativo, com a devida compatibilização técnica entre projetos, quantitativos, custos unitários e metodologia de cálculo, assegurando-se que a planilha orçamentária reflita fielmente a realidade executiva da obra, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 14.133/2021;

d) Em decorrência das alterações técnicas e orçamentárias necessárias, seja procedida a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, garantindo-se a ampla participação dos interessados e a observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade, nos termos da legislação vigente;

e) Alternativamente, caso não se entenda pela imediata retificação e republicação, seja determinada a suspensão do certame até o integral saneamento das falhas apontadas, como medida de cautela administrativa destinada a preservar o interesse público, evitar contratações inviáveis e prevenir futuros litígios, aditivos indevidos ou paralisações da obra.

Requer-se, por fim, que as decisões eventualmente proferidas sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos pontos técnicos e jurídicos suscitados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e à transparência que deve nortear o procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macaíba/RN, 13 de fevereiro de 2026.

**RODRIGO DO MONTE F. DE SOUZA**  
CPF nº 033.796.004-66  
ENG.º CIVIL – CREA 210984313-6  
PROPRIETÁRIO / RESP. TÉCNICO